



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Assessoria Jurídica

PARECER Nº 710/2018-SEMED/PMA

**INTERESSADO:** Diretoria Administrativa Financeira - SEMED

**ASSUNTO:** Administrativo - Licitações e contratos – empresa especializada em desenvolvimento de software.

**LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM  
DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS  
INFORMATIZADOS DE GESTÃO APLICADO AO  
SETOR PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE.**

À Diretoria Administrativa Financeira

A Assessoria Jurídica vem com a devida vênia se manifestar sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO APLICADO AO SETOR PÚBLICO**, recebido em 25/06/2018 para análise e providências.

Vieram nos autos do Processo n.º 1458/2018-SEMED: a) O Memorando n.º 032/2018, datado de 15/05/2018, do Departamento de Tecnologia – DETEC/SEMED/PMA informando que o contrato com a empresa E.P. Saraiva ME, encerra em 31/07/2017, havendo a necessidade de aquisição de software que atenda às necessidades acadêmicas e pedagógicas da municipalidade; b) Termo de Referência – 14 laudas, assinado pelo Diretor de Tecnologia da Informação; c) Termo de Referência/Anexo I – 48 laudas, assinado pelo Diretor de Tecnologia da Informação; d) Relação de endereços de escolas da Rede Municipal de Ensino – RME – 19 laudas; e) Anexo II – modelo de proposta de preço – 3 laudas; f) Anexo III – Modelo de declaração que dispõe dos sistemas ofertados; g) Anexo IV – modelo de declaração de visita técnica; h) Anexo V – modelo de atestado de capacidade técnica – 1 lauda; i) Despacho de cotação de preços para elaborar mapa comparativo do Diretor Administrativo Financeiro – DAF/SEMED/PMA; j) Fax n.º 133/2018, 134/2018 e 135/2018 pedindo orçamento às empresas Hábil Softwares, Mídias Educativas e Tendência Consultoria Educacional, respectivamente; j) Demais documentos de movimentação interna do processo administrativo.

O Processo n.º 1458/2018-SEMED foi recebido para elaboração de parecer jurídico e minuta contratual.

A Assessoria Jurídica vem se manifestar:

1. O art. 37, XXI, da CF/88 nos fala que devemos realizar processo licitatório para contratação de produtos e serviços para a administração pública como vemos a seguir:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Assessoria Jurídica

2. Logo, o certame licitatório deverá ser realizado seguindo o rito da Lei n.º 8.666/93 por ser lei específica sobre a material para podermos vislumbrar o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF/88).
3. O certame licitatório, por meio da Lei n.º 8.666/93, deverá seguir os arts. 2º; 3º; 7º; 20; 21; 22; 23; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 38 e 40 para refletir a lisura do processo administrativo. Logo, deve ser realizado um processo administrativo autuado, protocolado e numerado; com a autorização do agente público competente para abertura da licitação, por ser um ato formal.
4. Hely Lopes Meirelles definiu a licitação como sendo “*o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*”. Dentro deste diapasão devemos seguir o rito legal para contratação na administração pública de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão aplicado ao setor público.
5. Não devemos esquecer que deve haver a indicação do objeto que já está descrito no Termo de Referência, bem como indicação de recurso que suportará a despesa. Vale ressaltar que no caso de adoção do sistema de registro de preço, há uma exceção, pois, a contratação não é obrigatória, sendo futura e eventual. Sendo assim, não é necessário a indicação de recursos para se realizar o registro, mas somente no momento da efetiva contratação.
6. O Tribunal de Contas da União – TCU tem o seguinte entendimento neste sentido:

Representação. Planejamento da contratação. Licitação. Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato. Improcedência. Acórdão 8946/2012 – Segunda Câmara.
7. Deste modo, a Administração Pública deve elaborar o Termo de Referência, de forma precisa, clara e sucinta, com base nos elementos descritos.
8. Devemos alertar que deve ser realizada estimativa de valor objeto da licitação, por meio de pesquisa de preços como vemos na deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU a seguir:

Representação. Planejamento da contratação. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos. Improcedência. Recomendações expedidas. Acórdão 2816/2014 – Plenário.
9. Logo, deve ser realizada uma ampla pesquisa de preços no intuito de verificar que o levantamento de preços está de acordo com o mercado e o praticado por outros órgãos públicos ou entidades.
10. Logo, atendendo aos tramites legais não há impedimento para realização do certame licitatório para contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão aplicado ao setor público.
11. O Processo n.º 1458/2018 deve continuar o tramite nesta secretaria de modo ágil devido ao encerramento do contrato em vigor que não pode ser mais sofrer aditivos.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**Assessoria Jurídica**

Diante do exposto, tendo em vista que o ordenamento jurídico, **ESTA ASSESSORIA JURÍDICA OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO APLICADO AO SETOR PÚBLICO**; para que não ocorra solução de continuidade.

É a opinião  
S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua, 29 de junho de 2018.

  
**ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR**  
Assessor Jurídico – SEMED/PMA  
OAB/PA n.º 15.553

**Adélio M. dos Santos Junior**  
Advogado  
OAB/PA 15.553